



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 51.678
(Processo nº. 2010/50969-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA – Prefeito à época do Município de Abel Figueiredo.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 45.486 de 04/06/2009.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Contas irregulares. Redução do valor a ser recolhido e da multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA : Processo nº. 2010/50969-0.

O processo, em pauta, cuida do Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Dativo Araújo de Almeida, ex- prefeito do Município de Abel Figueiredo, contra o Acórdão nº 45.486, que julgou irregulares as contas do processo nº 45.486, que julgou irregulares as contas do processo nº 2003/50938-3, referente ao convênio nº 198/01, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN (SEPOF) e a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo.

O responsável foi condenado à devolução da glosa de R\$178.544,20 e ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00, pelo dano ao Erário.

A irregularidade das contas decorreu da inexecução de 23% do objeto conveniado, correspondendo à quantia de R\$ 122.871,52 e, da falta de comprovação de parte das despesas efetuadas.

O Recorrente não contesta a execução parcial da obra, atestada pelo técnico da SEPOF, mas junta os documentos comprobatórios das despesas.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pelo provimento parcial do Recurso e reforma em parte da decisão, mantendo a irregularidade das contas e a multa pelo dano causado, mas, reduzindo o valor a devolver para R\$ 122.871,52.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, conheço o Recurso, pois tempestivo, e dou-lhe provimento em parte, reformando a decisão atacada, para considerar as conas irregulares com devolução da quantia de R\$ 122.871,52, referente à inexecução de 23% do objeto do convênio e, diminuo a multa para R\$ 3.000,00, pelo dano causado. Proceda-se à reforma da decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de manter a irregularidade das contas, devendo recolher aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 122.871,52 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), devidamente atualizado a partir de 11/02/2004 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, fixando a multa aplicada anteriormente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à Sessão os Exm^{os}. Drs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras
Cavalcante.
SM/0966240